

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2004

Altera o artigo 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar a legislação que regula a profissão de empregado doméstico, para permitir a sua contratação por intermédio de consórcio de empregadores familiares.

O referido consórcio irá compartilhar a prestação de serviço de determinado empregado doméstico, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, devendo essa modalidade de contratação ser expressamente formalizada, onde conste a obrigação do empregado com cada um dos empregadores consorciados.

Tendo esgotado o prazo regimental, a proposta não foi objeto de qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ilustre autor pretende invocar uma figura jurídica que tem sido utilizada na área rural, em alguns estados da Federação – o consórcio de empregadores – para submetê-la à relação de trabalho dos empregados domésticos. A idéia é que a proposta, em sendo aprovada, atinja, em especial, os diaristas, que teriam a sua relação trabalhista mais protegida nessa nova condição.

Apesar das boas intenções de que se reveste o autor, vemos com reservas a presente iniciativa.

Em primeiro lugar, devemos considerar que uma grande parte dos trabalhadores optam deliberadamente pela condição de diarista, pois isso pode lhes proporcionar uma renda maior no final do mês, já que prestam serviços para mais de uma pessoa, além de uma maior liberdade na administração do tempo livre. O caráter de eventualidade que caracteriza o trabalho do diarista decorre, justamente, da inexistência de garantia de continuidade da relação, garantindo-lhe, como já dito, uma remuneração superior a que ganharia se trabalhasse continuamente, recebendo-a, inclusive, no mesmo dia da prestação do serviço. Essa flexibilidade lhe permite, ainda, deixar de prestar serviço para determinado tomador sem maiores formalidades, baseado apenas na sua conveniência.

Ademais, nada impede que o diarista contribua para a Previdência Social na qualidade de autônomo, nos termos estabelecidos na legislação previdenciária vigente, o que lhe garantirá a proteção mencionada na justificação do projeto.

Quer nos parecer que essa modalidade de contratação será prejudicial aos diaristas. No sistema atual, o trabalhador tem diversos tomadores de serviço, recebendo o pagamento da diária de cada um deles. Em sendo adotada a nova sistemática, o trabalhador irá prestar serviços a vários tomadores, mas receberá o equivalente a uma única diária, visto que o consórcio será caracterizado como um único contratante.

É possível até que essa modalidade contratual surta efeitos positivos na área rural, e alguns doutrinadores já defendem a sua experimentação em áreas urbanas. Contudo, a especificidade de que se reveste

a relação empregatícia entre trabalhadores e empregadores domésticos sugere que ela não deva prevalecer nesses contratos. Tanto é assim que a própria Consolidação das Leis do Trabalho não é aplicada aos domésticos, salvo quando houver previsão expressa. Há que se garantir, primeiramente, uma ampliação de direitos à categoria dos empregados domésticos e, no nosso ponto de vista, o projeto em exame não contribui para esse objetivo.

Por todas as razões aqui expostas, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº2.892, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

2004_4377_Vanessa Grazziotin